



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.325 - PR (2011/0016672-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÍNICA SABEDOTTI LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1138695/SC.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.325 - PR (2011/0016672-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLÍNICA SABEDOTTI LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Clínica Sabedotti Ltda. contra decisão, assim ementada (fl. 207):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC . RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, primeiramente que os dispositivos legais apontados pela Fazenda Nacional em seu recurso especial dizem respeito tão somente à aplicação do lucro real e, por isso, não se aplicam à presente hipótese, tendo em vista que a ora agravante é empresa que apura seu imposto de renda pelo lucro presumido, bem como que sua tese está direcionada à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC acumulada aos depósitos judiciais e não à isenção, o que afasta, também, a aplicação dos artigos 111 e 176 do Código Tributário Nacional - CTN ao caso concreto.

Nesse sentido, afirma que:

Na verdade, os argumentos da União são inaplicáveis ao caso, pois tratam da impossibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como despesa, os tributos com exigibilidade suspensa, com ou sem depósitos judiciais. Nesta ação, ao contrário, se está tratando da desnecessidade de incluir, dentre as receitas tributáveis, o valor da SELIC acumulada nos depósitos judiciais. Ou seja, o caso é o inverso (fl. 217).

Acrescenta que, se o depósito judicial não pode ser considerado como despesa dedutível, os juros dele decorrentes não podem ser receita e, portanto, não podem ser tributados, a fim de que se mantenha a coerência.

Assim conclui que o recurso especial da União não poderia ser provido pois o TRF da quarta região enfrentou a questão sob o enfoque da não incidência dos tributos em questão (IRPJ e CSLL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.325 - PR (2011/0016672-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1138695/SC.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 207-210):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 147):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo orientação desta Conte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vaca fio legis da LC no 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 10 e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 30 da LC n.º 118/05). Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Conte.

2. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.
4. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.
5. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e nas Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. custas pela parte impetrada.
6. Sentença reformada para conceder a segurança.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 159.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de questões indispensáveis para o deslinde da controvérsia, mormente a respeito da alegação de que os juros SELIC constituem acréscimo patrimonial, em especial porque ausente norma que isente tal parcela da incidência de tais tributos, além de não haver legislação que considere tal parcela dedutível.

Indica, ainda, omissão a respeito do fato de que os depósitos judiciais não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, já que apenas o tributo pago é que pode ser deduzido como despesa.

Quanto ao juízo de reforma, aponta violação dos artigos 43, 111 e 176 do CTN, ao argumento de que os juros da Selic não constituem indenização, mas valores sobre a receita financeira, de forma que integram, sim, a base de cálculo dos tributos em questão. Cita, a respeito, precedente desta Corte no mesmo sentido de suas alegações.

Acrescenta que a Lei 8.541/92, em seus artigos 7º e 8º e 41, da Lei 8.981/95, os quais alega excluem da dedução para apuração do lucro real os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa.

Contrarrazões às fls. 172-178.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 179-180.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a alegação de violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a lide de forma clara e fundamentada, de forma que não há vícios de integração que autorizem a anulação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, nos termos já relatados, cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, das quantias recebidas pelo contribuinte a título de juros remuneratórios incidente sobre depósitos judiciais.

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1138695/SC, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão, no sentido de que, assim como a correção monetária, os juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL já que compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte, que, no caso dos depósitos efetuados na forma da Lei n. 9.703/98, ocorre no momento da devolução ao depositante da quantia depositada acrescida de juros calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 (Selic).

Eis a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Dessa forma, assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que devem os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais sujeitarem-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, para denegar a ordem.

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não prosperam os argumentos do agravante, pois a decisão ora impugnada aplicou precedente julgado pela Primeira Seção sob o regime do artigo 543-C, do CPC, no qual se discutiu hipótese semelhante à presente e se concluiu que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0016672-8

**AgRg no
REsp 1.232.325 / PR**

Números Origem: 00025563320094047009 200970090025562

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLÍNICA SABEDOTTI LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA SABEDOTTI LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.